

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Carlaile Pedrosa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de coletes identificados com a placa da motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de coletes identificados com os caracteres da placa do veículo, pelos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O inciso III dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.
.....
III – usando vestuário de proteção, inclusive colete identificado com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, de acordo com as especificações do CONTRAN.”
(NR)

“Art. 55.
.....
III – usando vestuário de proteção, inclusive colete identificado com os caracteres alfanuméricos da placa do

*veículo, de acordo com as especificações do CONTRAN.”
(NR)*

Art. 3º Os incisos I e II do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 244.
I – sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e colete identificado com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;
II – transportando passageiro sem o capacete de segurança e colete identificado, na forma estabelecida no inciso I deste artigo, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;
.....(NR)”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, pretendemos instituir que todos usuários de motocicletas, condutores e passageiros, particulares ou profissionais, sejam obrigados a utilizar colete identificado com os caracteres da placa do veículo.

Entendemos que tal medida contribuirá para o aumento da segurança dos condutores e usuários dos serviços prestados com veículos de duas rodas, além contribuir para o combate da violência urbana. Essa afirmação decorre do fato de que muitos crimes são praticados com o uso de motocicletas, especialmente assaltos realizados em semáforos e em vias congestionadas dos centros urbanos, muitos dos quais terminam em morte quando há tentativa de reação da vítima. Como são veículos ágeis e de difícil identificação, torna-se mais fácil a fuga, com a conseqüente impunidade.

Considerando que os serviços prestados com o uso de motocicletas ocupam, hoje, em torno de 500 mil profissionais, em 3.500

municípios, e transportam aproximadamente 10 milhões de passageiros, estamos certos de que a identificação que propomos em nada prejudicará os profissionais sérios que se utilizam das motocicletas e similares para desempenhar seu trabalho. Inibirá, por outro lado, a ação de meliantes que fazem mau uso desse tipo de veículo.

Entendemos, ainda, que a adoção da obrigatoriedade de uso de coletes identificados com a placa da motocicleta, padronizados de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, possibilitará o combate a esse tipo de ação criminosa, representando um importante aliado dos órgãos de segurança pública na prevenção e repressão de crimes praticados com o uso de motocicletas.

Por todo o exposto, por representar medida relevante para a segurança da população e do trânsito, esperamos vê-la aprovada por nosso Pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLAILE PEDROSA
PSDB/MG